

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.067, DE 2010

Institui normas gerais para apresentação à administração pública de projetos, estudos, levantamentos e investigações elaborados por conta e risco do setor privado e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Cândido Vaccarezza

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

## I – RELATÓRIO

Consoante à proposição especificada na epígrafe, pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada poderão requerer à administração autorização para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações voltados à eventual execução de empreendimento mediante concessão, parceria público-privada, arranjo societário ou outra modalidade de associação público-privada. No prazo máximo de 60 dias da apresentação do requerimento, a administração deverá indeferi-lo, se considerar seu objeto inoportuno ou inconveniente, ou deferi-lo. Do deferimento poderão constar solicitações ou parâmetros complementares que restrinjam ou ampliem o escopo do objeto do requerimento, fixem prazo para apresentação do projeto ou limitem o valor máximo da contrapartida da administração pública.

Ao deferimento será dada publicidade, na imprensa oficial, mediante publicação de Edital de Manifestação de Interesse Privado, de modo a permitir a apresentação de projetos com o mesmo objeto por outros interessados. Em seguida, a administração selecionará o requerimento mais

**\*21E7E8C557\***

21E7E8C557

vantajoso em termos de economicidade e demais critérios previstos nas leis que regulam a licitação e a contratação pela administração pública, a concessão ou permissão de serviço público e a formação de parceria público-privada.

Caso a administração decida licitar o objeto do projeto, estudo, levantamento ou investigação, seu autor será ressarcido, pelo eventual contratado, pelos custos incorridos para apresentação do mesmo, até o limite de 3% do custo estimado para o empreendimento. A seleção do projeto a ser executado levará em conta, entre outros fatores, indicadores de viabilidade econômica, contrapartidas da administração pública, impacto ambiental e socioeconômico e relação custo-benefício.

A publicação do Edital de Manifestação de Interesse Privado também poderá partir da iniciativa da própria administração, no intuito de convocar os interessados a apresentarem projetos, estudos, investigações ou levantamentos sobre objeto considerados prioritários. Nessa hipótese, o empreendimento poderá ser executado não apenas mediante concessão ou associação público-privada, mas também por meio de contratação de obra pública, a qual poderá ser celebrada com os próprios autores ou patrocinadores do projeto, estudo, levantamento ou investigação.

Os possuidores de imóveis afetados pelos projetos, estudos, investigações ou levantamentos serão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo por parte dos autorizados pela administração.

A Administração poderá incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para a execução do empreendimento, desde que esse gere recursos suficientes para liquidar o respectivo financiamento.

As normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (licitações e contratos), da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (concessões e permissões de serviços públicos), e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parceria público-privada), serão aplicadas às licitações previstas no projeto de lei, desde que não conflitem com as disposições desse último.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados a adaptar suas normas sobre licitações e contratos às disposições da lei resultante da eventual transformação do projeto de lei em norma legal.

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

A regulamentação das disposições do projeto de lei é facultada ao Poder Executivo federal, com vistas à sua aplicação no âmbito da Administração Pública.

Consoante sua justificação, a proposta visa suprir a falta de bancos de projetos, especialmente na área de infraestrutura, estimular a formação de parcerias público-privadas e promover o desenvolvimento econômico, a distribuição de renda e a criação de empregos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva por essa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu três emendas durante o prazo regimentalmente observado por este colegiado, no curso da sessão legislativa de 2010. No ano seguinte, em virtude de o projeto ter sido arquivado e, a requerimento de seu autor, desarquivado, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto. Dessa feita, contudo, nenhuma outra emenda foi apresentada.

Em junho de 2012 apresentei a este Colegiado uma primeira versão de parecer, que não chegou a ser apreciado. Incumbido, em outubro de 2013, de reexaminar a matéria, opto por aprimorar o parecer anteriormente proferido, incorporando sugestões nascidas de uma reflexão mais profunda a respeito da proposta legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao Dep. Cândido Vaccarezza quando afirma que a edição da Lei nº 11.079, de 2004, que institui normas para a licitação e contratação de parceria público-privada, representou considerável avanço no sentido de alavancar a capacidade de prestação de serviços públicos mediante atração do capital e da eficiência do setor empresarial, mas que ainda faz-se necessário aprimorar o ordenamento jurídico para viabilizar o pleno aproveitamento do potencial das formas de associação entre o poder público e a iniciativa privada.

Nesse contexto, facultar e disciplinar a apresentação, à administração pública, de projetos, estudos, levantamentos e investigações

**\*21E7E8C557\***

21E7E8C557

realizados por iniciativa, conta e risco de empreendedores representa notável evolução nos aspectos jurídico, político, social e econômico.

O desenvolvimento econômico, a distribuição de renda e a geração de empregos são objetivos que demonstram o mérito do projeto de lei e justificam sua aprovação. Entrementes, a redação original da proposta demanda as seguintes adequações, promovidas por meio do substitutivo anexo:

- supressão, por desnecessidade, da expressão “proposta para o empreendimento” da parte final do *caput* do art. 1º;

- modificação da redação do § 2º do art. 2º, de modo a exigir das empresas estrangeiras a apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica;

- elevação, de 30 para 45 dias, do prazo, previsto no § 1º do art. 3º, para manifestação de interesse na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações objeto do “Edital de Manifestação de Interesse Privado”;

- modificação da redação do § 2º do art. 3º, para submeter o processo de manifestação de interesse privado a procedimentos semelhantes aos estabelecidos pela Lei das Licitações;

- supressão, por desnecessidade, da expressão “ou empreendimento” do § 2º do art. 5º e do § 2º do art. 14;

- aglutinação do *caput* e do inciso I do § 2º do art. 5º do projeto, por descaber o desdobramento de parágrafo em um único inciso;

- supressão do § 3º do art. 15 do projeto, que determinava o ressarcimento das despesas mesmo quando a administração tomar a iniciativa de convocar a iniciativa privada para apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações;

- modificação do *caput* do art. 16, para proibir que os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações de participar da licitação eventualmente realizada.

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

As três emendas apresentadas ao projeto asseguram ao autor do projeto, estudo, levantamento ou investigação eventualmente utilizado para execução do empreendimento o direito de igualar a proposta melhor classificada na licitação respectiva. As emendas afiguram-se indesejáveis, posto que o direito de preferência dos autores desestimularia a participação no certame por parte de outros interessados, restringindo a competição e elevando os custos de execução dos projetos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.067, de 2010, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nºs. 1, 2 e 3.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

DEPUTADO SANDRO MABEL  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.067, de 2010

Institui normas gerais para apresentação à administração pública de projetos, estudos, levantamentos e investigações elaborados por conta e risco do setor privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a apresentação à administração pública de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, elaborados por pessoa física ou jurídica do setor privado, por sua conta e risco, visando ao futuro aproveitamento mediante contrato de concessão, em quaisquer de suas modalidades, de parceria público-privada, de arranjo societário público-privado ou de outra modalidade de associação público-privada.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada que pretendam apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão protocolizar, no órgão superior da administração pública em cuja competência esteja o objeto da apresentação, requerimento de autorização no qual constem as seguintes informações:

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

I - qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

II - demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados;

III - justificação do objeto do requerimento; e

IV - detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica a qualificação será realizada mediante a documentação prevista nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As empresas estrangeiras que funcionem no País deverão atender às determinações do art. 28 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

§ 3º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada formalmente ao órgão competente.

Art. 3º O órgão competente deverá pronunciar-se, motivadamente, no prazo máximo de sessenta dias podendo:

I - indeferir o requerimento caso o objeto não seja considerado prioridade da Administração ou por falta de interesse público;

II - deferir; e

III - deferir definindo parâmetros e solicitações complementares na forma do art. 4º desta Lei.

§ 1º Havendo deferimento, o órgão competente deverá veicular no Diário Oficial e no respectivo sítio da internet aviso de “Edital de

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

Manifestação de Interesse Privado” (MIP) comunicando o deferimento do requerimento e convocando as pessoas jurídicas e naturais para, se quiserem, no prazo de quarenta e cinco dias, requererem a autorização para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações para o mesmo objeto.

§ 2º O Edital de Manifestação de Interesse Privado seguirá procedimentos semelhantes àqueles indicados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O órgão competente poderá formular solicitações e definir parâmetros complementares para a elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações relativos ao objeto:

§ 1º A definição poderá:

I - delimitar ou ampliar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - indicar o valor máximo da despesa, inversão ou investimento público admitido para a parceria público-privada, para a concessão ou para a modelagem sugerida para a realização do empreendimento; e

IV - ser objeto de publicidade, mediante publicação no Diário Oficial e, quando se entender conveniente, na internet e em jornais de ampla circulação.

§ 2º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar 3,00% (três por cento) do valor total estimado das despesas, das inversões ou dos investimentos necessários à consecução do respectivo empreendimento.

\*21E7E8C557\*  
21E7E8C557



§ 3º No estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, dever-se-á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua consecução.

§ 4º O órgão competente poderá recomendar que a atuação do interessado restrinja-se a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependerá das conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art. 5º A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações observará os seguintes condicionamentos:

I - será conferida sempre sem exclusividade, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei;

II - não gerará direito de preferência de outorga, ressalvado o disposto no § 2º segundo deste artigo;

III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação ou contratação;

IV - não criará por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;

V - será pessoal e intransferível; e

VI - poderá ser precedida de prestação garantia de performance pelo interessado, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em valor a ser determinado pela Administração.

§ 1º Os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, conforme o caso, deverão compreender o seguinte conteúdo mínimo para serem submetidos à aprovação do órgão competente:

I - justificativa da opção pela modalidade de contratação a ser adotada;

\*21E7E8C557\*  
21E7E8C557

II - viabilidade econômica do empreendimento e, quando for o caso, viabilidade financeira para o privado demonstrando a capacidade de geração de receitas;

III - quadro de usos e fontes do projeto ou do empreendimento;

IV - indicação de valores estimados de tarifas e contraprestações públicas, quando for o caso;

V - demonstração que os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, conforme o caso, e o empreendimento são estratégicos ou necessários para a sociedade ou para administração pública;

VI - demonstração do manifesto interesse do setor privado na hipótese de concessão, em quaisquer de suas modalidades, parceria público-privada, arranjo societário público-privado ou outra modelagem proposta para o empreendimento que envolva a iniciativa privada;

VII - estudo preliminar do impacto ambiental e social do empreendimento;

VIII - projeto ou anteprojeto detalhado e planilha quantitativa e orçamentária da obra, se houver, e dos demais investimentos; e

IX - minutas de edital, contrato e demais dados e requisitos legais indispensáveis à abertura do procedimento licitatório.

§ 2º A pessoa que tiver o seu projeto, estudo, levantamento ou investigação aprovado e o projeto licitado pela administração pública terá assegurado o direito intransferível ao ressarcimento dos valores atualizados dos custos comprovadamente incorridos para a apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações limitado ao percentual previsto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 3º Não caberá efeito suspensivo na interposição de recurso na esfera administrativa à aplicação do que dispõe o § 2º.

§ 4º A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da administração pública perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

Art. 6º As autorizações poderão ser revogadas em razão de interesse público devidamente justificado, anuladas por vícios jurídicos na sua outorga ou cassadas por descumprimento de seus termos e condições.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dos termos e condições da autorização, a pessoa autorizada será notificada, mediante correspondência com aviso de recebimento, para apresentar defesa ou proceder à regularização no prazo de trinta dias.

Art. 7º Autorizações revogadas, anuladas ou cassadas não geram direito a bônus, inclusive de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

Parágrafo único. A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 8º A pessoa autorizada poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, mediante comunicação por escrito ao órgão competente.

Parágrafo único. Após trinta dias da comunicação da desistência, se não forem retirados pela pessoa autorizada, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão competente deverão ser encaminhados ao acervo da Administração Pública, assegurado o direito autoral da iniciativa.

Art. 9º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados serão realizadas por Comissão Julgadora formalmente constituída pelo órgão competente e devidamente publicada no Diário Oficial.

§ 1º Caso os projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados necessitem de maiores detalhamentos ou correções, a Comissão abrirá um prazo justificadamente compatível para reapresentação.

§ 2º A não reapresentação no prazo indicado pela Comissão permitirá revogar a autorização.

Art. 10. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados, parcial ou integralmente,

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

na eventual licitação, serão realizadas justificadamente e observando-se entre outros critérios específicos os seguintes:

I - consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III - compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos normatizadores;

IV - indicadores positivos e satisfatórios das viabilidades econômica e financeira do projeto ou do empreendimento;

V - capacidade da administração pública em aportar eventuais contrapartidas, garantias, patrimônios e recursos fiscais em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

VI - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VII - impactos sociais e ambientais;

VIII - impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico da região e sua contribuição para a integração nacional, se aplicável;

IX - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art. 11. Será selecionado um projeto, estudo, levantamento ou investigação em cada categoria, com a possibilidade de rejeição parcial de seu conteúdo, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas com relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

§ 1º Caso a Comissão Julgadora entenda que nenhum dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados atende satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados deverão ser encaminhados ao acervo da Administração Pública, se não forem retirados em trinta dias a contar da data de publicação da decisão.

Art. 12. O órgão competente comunicará formalmente a cada pessoa autorizada o resultado do procedimento de seleção.

Art. 13. Concluída a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento analisados pela Comissão Julgadora.

§ 1º Caso a Comissão Julgadora conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento.

§ 2º O valor arbitrado pela Comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais serão destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data da rejeição.

§ 3º Na hipótese do § 2º, faculta-se à comissão escolher outros projetos, estudos, levantamentos ou investigações dentre aqueles apresentados para seleção.

§ 4º O valor arbitrado pela Comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.

Art. 14. Os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações selecionados conforme esta Lei constarão do Edital de Licitação e serão ressarcidos, quando for o caso, exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame e observado o disposto no art. 5º desta Lei.

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

§ 1º Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação.

§ 2º O edital para contratação do projeto objeto dos estudos, levantamentos ou investigações conterá obrigatoriamente cláusula que o condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação.

Art. 15. É facultado à administração pública, mediante publicação de aviso de “Edital de Manifestação de Interesse Privado” a ser veiculado no Diário Oficial, no sítio do órgão competente e em pelo menos um jornal de circulação nacional, tomar a iniciativa de convocar a iniciativa privada para apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações para determinado objeto julgado fundamentadamente, em processo administrativo regular, prioritário para a sociedade ou para a Administração.

§ 1º A avaliação e seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações atenderão ao disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º A contratação para a consecução do projeto ou empreendimento, sempre mediante concorrência pública, poderá se dar em quaisquer das modalidades previstas no art. 1º desta Lei e, também, sob a forma de obra pública.

Art. 16. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações apresentados nos termos desta Lei não poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação.

Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação na forma prevista nesta Lei.

Art. 17. Os possuidores de imóveis relacionados ao objeto dos estudos, projetos, levantamentos e investigações só serão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o requerente

\*21E7E8C557\*

21E7E8C557

dispuser de autorização formal do órgão competente nos termos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º Na ocorrência do disposto neste artigo, o autorizado deverá depositar, junto à instituição financeira oficial indicada pelo órgão competente, o valor por ele arbitrado.

§ 2º O depósito será liberado para o requerente 60 (sessenta) dias após a conclusão dos levantamentos realizados, desde que comprovada a inexistência de ações judiciais indenizatórias referentes aos imóveis referidos no *caput* deste artigo.

Art. 18. Desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e na hipótese da obra, do projeto ou do investimento gerar recursos suficientes para liquidar o financiamento, a Administração, para as licitações realizadas com base nesta Lei, não estará obrigada a cumprir o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. Aplicam-se às licitações e aos contratos previstos neste diploma legal, os dispositivos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que não conflitem com as normas e disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta poderão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para aplicação no âmbito da administração pública.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

DEPUTADO SANDRO MABEL  
Relator